

JUSTIFICATIVA

A UnirRV-Universidade de Rio Verde, no exercício de suas funções, com o objetivo de demonstrar que a aplicação dos benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, podem ser dispensados pela autoridade responsável pela licitação.

A redação do novel art. 47, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece um dever de prioridade, ou seja, nos certames públicos deflagrados há de se dar preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, independentemente de qualquer legislação específica editada pelo ente licitante.

Basicamente, sabe-se que as principais alterações promovidas pela LC nº 147/14 na LC nº 123/06 foram: 1. Ampliação do prazo para comprovação da regularidade fiscal (art. 43, § 1º); 2. Licitação exclusiva para ME's e EPP's (art. 48, inc. I); 3. Subcontratação sem limite de ME's e EPP's (art. 48, inc. II); 4. Cotas de objetos divisíveis (art. 48, inc. III); 5. Prioridade de contratação para ME's e EPP's sediadas local ou regionalmente (art. 47); 6. Margem de preferência para contratação de ME's e EPP's (art. 48, § 3º); 7. desnecessidade de previsão no instrumento convocatório (art. 49, inc. I); e, finalmente, 8. Preferência nas dispensas de licitação tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (art. 49, inc. IV).

Entretanto, a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, elencou no art. 49, algumas hipóteses que, se presentes no caso concreto, dispensam ou eximem a autoridade responsável pela licitação de aplicar os benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48. Assim, vale a máxima: 'para toda regra existe uma exceção'. Assim sendo, de conformidade com o art. 49, não se aplica os benefícios dos arts. 47 e 48 quando:

- a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou,
- c) a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incs. I e II, do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inc. I, do art. 48.

Nesse contexto, por se tratar de uma aquisição de uma motocicleta zero km, e devido a nenhuma empresa (ME's e EPP's) manifestar interesse em participar da licitação, conforme a ata da primeira seção no dia 09/09/2015, a CPL- Comissão Permanente de Licitação no uso de suas atribuições legais resolve, não aplicar a LC 123/2006 e 147/2014 para esse edital específico.

Rio Verde – Goiás, 09 de setembro de 2015.

Diego Ribeiro de Oliveira
Presidente CPL

Alexandre Sousa Vieira
Equipe de Apoio

Maria Jane Gomes Paz Andrin
Equipe de Apoio